



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 714-A, DE 2026 **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Institui o Programa de Capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino público para auxílio a crianças e adolescentes que sejam portadoras de Diabetes Mellitus Tipo 1 (um) e 2 (dois); tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui o Programa de Capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino público para auxílio a crianças e adolescentes que sejam portadoras de Diabetes Mellitus Tipo 1 (um) e 2 (dois).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino público para auxílio a crianças e adolescentes que sejam portadoras de Diabetes Mellitus Tipo 1 (um) e 2 (dois).

Art. 2º São objetivos do Programa de Capacitação:

1 - Possibilitar que os professores e funcionários da rede pública de ensino prestem apoio aos alunos portadores de Diabetes Mellitus Tipo 1 (um) e 2 (dois);

II - Disponibilizar aprendizado em glicemia capilar aos professores e funcionários da rede pública de ensino;

III - Ensinar noções básicas dos procedimentos a serem adotados em caso de hipoglicemia e hiperglicemia;

IV - Identificar crianças ou adolescentes que estejam em situação de risco;



V - Oferecer treinamento gratuito para prescrição médica em horário escolar às crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, nos casos em que seja necessário;

VI - Colaborar com as famílias para apoio e desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes que sejam portadoras de Diabetes Mellitus Tipo 1 (um) e 2 (dois); e

VII - Auxiliar no manuseio de prescrição médica em horário escolar.

Art. 3º É responsabilidade dos genitores e/ou familiares, responsáveis pelas crianças e adolescentes que se enquadrem nas disposições desta Lei, apresentar na Escola o Atestado Médico, com a indicação da doença e respectivo CID, como forma de possibilitar o monitoramento do aluno portador da Diabetes Mellitus Tipo 1 (um) e 2 (dois) pelo profissional em ambiente escolar.

Art. 4º O curso aos professores e funcionários será prestado anualmente, conforme regulamentação do Ministério da Educação, que tomará as medidas necessárias para a plena divulgação do calendário aos profissionais, indicando o local, dia e horário de sua realização.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa de Capacitação de Professores e Funcionários da Rede Pública de Ensino para o auxílio adequado a crianças e adolescentes portadores de Diabetes Mellitus Tipo 1 e Tipo 2, assegurando proteção à saúde, à vida e à dignidade desses estudantes no ambiente escolar.

O Diabetes Mellitus é uma condição crônica que exige monitoramento contínuo e cuidados diários, especialmente no caso do Diabetes Tipo 1, mais incidente na infância e adolescência. Situações de



hipoglicemia ou hiperglicemia podem ocorrer de forma súbita e, quando não identificadas e tratadas de maneira imediata, podem evoluir para quadros graves, como convulsões, perda de consciência e até risco de morte.

A escola é o ambiente onde crianças e adolescentes permanecem por significativa parcela do seu dia. Nesse contexto, é imprescindível que professores e funcionários estejam minimamente capacitados para reconhecer sinais de alerta, realizar procedimentos básicos de monitoramento glicêmico e prestar os primeiros cuidados até a chegada de atendimento especializado, quando necessário.

O projeto não transfere responsabilidade médica aos profissionais da educação, mas, sim, promove capacitação básica e preventiva, com foco em reconhecimento de sinais de hipoglicemia e hiperglicemia; noções de aferição de glicemia capilar; apoio no cumprimento de prescrição médica em horário escolar; integração entre escola e família; e promoção de ambiente escolar inclusivo e seguro.

Além do aspecto emergencial, a proposta também fortalece a inclusão escolar. Muitas famílias enfrentam insegurança ao matricular seus filhos com Diabetes na rede pública de ensino, temendo a ausência de suporte adequado. A capacitação institucionalizada reduz essa insegurança, promove equidade e assegura o pleno exercício do direito constitucional à educação e à saúde.

O Estado possui dever constitucional de garantir políticas públicas que protejam a infância e a adolescência, conforme os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral. O presente projeto alinha-se a tais fundamentos, promovendo ação preventiva de baixo custo e alto impacto social.

Importante destacar que a medida não gera complexidade estrutural, uma vez que a capacitação poderá ser realizada anualmente, nos moldes de



formação continuada já promovida pelo Ministério da Educação, com eventual cooperação técnica de profissionais da saúde.

Trata-se, portanto, de política pública de caráter preventivo, humanitário e inclusivo, que preserva vidas, fortalece famílias, assegura tranquilidade à comunidade escolar e reafirma o compromisso do Poder Público com a saúde e a educação de nossas crianças e adolescentes.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei, por se tratar de medida justa, necessária e de elevado interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de profissionais de educação física com formação específica e registro nos Conselhos Regionais para atuação na iniciação desportiva no âmbito escolar.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

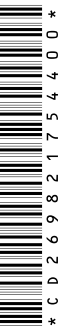
I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 714, de 2026, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que institui o Programa de Capacitação de Professores e Funcionários de Estabelecimentos Públicos de Ensino para o auxílio a crianças e adolescentes diagnosticados com Diabetes Mellitus Tipo 1 e Tipo 2.

A proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes voltadas à capacitação de profissionais da rede pública de ensino, com o objetivo de proporcionar suporte básico aos estudantes acometidos por diabetes, especialmente no que se refere à identificação de situações de risco, às noções de monitoramento glicêmico, ao reconhecimento de quadros de hipoglicemia e hiperglicemia, bem como ao apoio necessário ao cumprimento das prescrições médicas no ambiente escolar.

O projeto prevê, ainda, a realização periódica de cursos de capacitação, sob regulamentação do Ministério da Educação, bem como a participação dos responsáveis legais dos estudantes, mediante apresentação de documentação médica apta a subsidiar o adequado acompanhamento do educando no ambiente escolar.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para análise do mérito, nos termos do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

bem como às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame nos termos do art. 54 do referido diploma regimental.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita sob o regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do mesmo diploma normativo.

Registre-se, por oportuno, que, ao término do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Coube à Comissão de Educação, nos termos regimentais, a análise do Projeto de Lei nº 714, de 2026, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto.

A proposição em exame revela-se meritória e de elevada relevância social, ao buscar ampliar a proteção, a segurança e o acolhimento de crianças e adolescentes diagnosticados com Diabetes Mellitus Tipo 1 e Tipo 2 no ambiente escolar, mediante ações de orientação e capacitação destinadas aos profissionais da educação.

Dados recentes do Ministério da Saúde demonstram que o diabetes constitui um dos principais desafios de saúde pública do País. Segundo informações do Vigitel 2025, a prevalência de diabetes entre adultos brasileiros apresentou crescimento de 135% entre os anos de 2006 e 2024, passando de 5,5% para 12,9% da população adulta. Ademais, o Brasil figura entre os países com maior número de pessoas diagnosticadas com a doença, estimando-se atualmente cerca de 16,8 milhões de adultos convivendo com diabetes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

No que se refere especificamente ao Diabetes Mellitus Tipo 1, o Ministério da Saúde reconhece que o Brasil apresenta elevada incidência da enfermidade entre crianças e adolescentes, especialmente na faixa etária compreendida entre 10 e 14 anos, circunstância que reforça a necessidade de adoção de medidas preventivas, de acolhimento e de acompanhamento no ambiente escolar.

No Estado de Rondônia, que represento nesta Casa, a realidade também evidencia preocupação crescente. Dados divulgados pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho apontam a existência de mais de 7 mil pacientes diabéticos cadastrados e acompanhados pela rede pública municipal, sendo que aproximadamente 15% desse contingente corresponde a crianças e adolescentes.

Ademais, estudos epidemiológicos recentes demonstram o crescimento das complicações e dos óbitos relacionados ao diabetes no Estado, evidenciando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de prevenção, monitoramento e acompanhamento contínuo.

Sob o ponto de vista jurídico-material, a iniciativa encontra fundamento nos arts. 6º, 196, 205 e 227 da Constituição Federal, os quais asseguram os direitos fundamentais à saúde, à educação e à proteção integral da criança e do adolescente. A proposição também se harmoniza com as diretrizes do Programa Saúde na Escola, instituído pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que estimula a integração entre as políticas públicas de saúde e educação.

Todavia, embora meritória, a proposição originalmente apresentada demanda aperfeiçoamentos de técnica legislativa e adequação ao ordenamento jurídico vigente. Isso porque determinados dispositivos do texto original poderiam ensejar interpretação no sentido de criação de obrigação administrativa direta ao Ministério da Educação, bem como potencial geração de despesa pública obrigatória de caráter continuado, sem a correspondente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desconformidade com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Além disso, a redação originalmente proposta poderia suscitar interpretação ampliativa acerca da atribuição de procedimentos clínicos aos profissionais da educação, matéria que exige cautela normativa, a fim de preservar as competências legalmente atribuídas aos profissionais da área da saúde.

Não obstante tais considerações, o mérito da iniciativa deve ser preservado, razão pela qual apresentamos substitutivo que promove adequações ao texto originalmente proposto, mediante a incorporação do Diabetes Mellitus Tipo 1 e Tipo 2 no âmbito da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, fortalecendo a proteção e o acolhimento de estudantes com diabetes no ambiente escolar, sem criação de novas obrigações administrativas rígidas ou de despesas obrigatórias aos entes federativos.

O Substitutivo preserva o núcleo essencial da proposição ao assegurar abordagem preventiva, orientativa e compatível com as políticas públicas já existentes, observando as diretrizes constitucionais da proteção integral, da inclusão escolar e da promoção da saúde no ambiente educacional.

Ante o exposto, vota-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 714, de 2026, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2026

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre ações de orientação e capacitação relacionadas a condições crônicas de saúde no ambiente escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre ações de orientação, acolhimento e capacitação relacionadas ao Diabetes Mellitus Tipo 1 e 2 no ambiente escolar, com vistas ao fortalecimento da proteção integral, da inclusão e da segurança de estudantes que demandem acompanhamento contínuo no âmbito da rede regular de ensino.

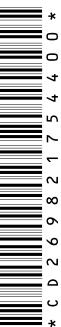
Art. 2º O inciso III do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades, superlotação e Diabetes Mellitus Tipo 1 e 2 que demandem acompanhamento contínuo no ambiente escolar, de modo transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
..” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 2º da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação, incluindo noções relacionadas à identificação e aos primeiros cuidados destinados a pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1 e 2 no ambiente escolar.

.....
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 07/05/2026 16:45:20.493 - CE
PRL 1 CE => PL 714/2026

PRL n.1



* C D 2 6 9 8 2 1 7 5 4 4 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2026

Institui o Programa de Capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino público para auxílio a crianças e adolescentes que sejam portadoras de Diabetes Mellitus Tipo 1 (um) e 2 (dois).

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião realizada em 27 de maio de 2026, acolhendo a preocupação manifestada pelo nobre Deputado Tarcísio Motta, que nesta Casa se destaca como um dos mais relevantes defensores da educação pública e vem desempenhando importante atuação no âmbito desta Comissão de Educação, passou-se a debater a alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o objetivo de incluir expressamente os estudantes com diabetes mellitus tipos 1 e 2 no rol dos educandos atendidos pelo Atendimento Educacional Especializado, realizado nas denominadas Salas de Recursos Multifuncionais.

A preocupação apresentada revelou-se legítima e meritória, uma vez que, no âmbito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Atendimento Educacional Especializado destina-se aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, atualmente compreendidos, em grande parte, no Transtorno do Espectro Autista, e altas habilidades ou superdotação, conforme





estabelecem a legislação educacional vigente e as diretrizes nacionais de educação inclusiva.

A Sala de Recursos Multifuncionais constitui espaço pedagógico especializado, existente na escola regular ou em unidade vinculada ao sistema de ensino, destinado à oferta do Atendimento Educacional Especializado. São atendidos nesse serviço estudantes com deficiência física, deficiência intelectual, deficiência auditiva, deficiência visual, deficiência múltipla, Transtorno do Espectro Autista, transtornos do neurodesenvolvimento abrangidos pela educação especial e altas habilidades ou superdotação.

Nesse contexto, observa-se que a condição dos estudantes com diabetes mellitus tipos 1 e 2 não se enquadra, tecnicamente, nas hipóteses atualmente abrangidas pelo Atendimento Educacional Especializado previsto na legislação educacional vigente. Razão pela qual registramos nosso agradecimento pelas relevantes contribuições apresentadas pelo Deputado Tarcísio Motta e pelos demais membros desta Comissão de Educação, ressaltando a importância do diálogo institucional, do debate democrático e da construção coletiva das políticas públicas educacionais.

É importante destacar, contudo, que o mérito da iniciativa deve ser preservado, em razão de sua relevância social e da necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção e ao acolhimento dos estudantes com diabetes no ambiente escolar. Razão pela qual apresentamos novo texto ao Substitutivo, promovendo adequações à redação originalmente proposta, mediante a incorporação, no âmbito da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, de medidas relacionadas aos cuidados e à identificação de situações de risco envolvendo pessoas com condições de saúde em geral, doenças crônicas, deficiências ou necessidades específicas.

A proposta apresentada contempla, portanto, os estudantes com diabetes mellitus tipos 1 e 2, fortalecendo mecanismos de proteção, acolhimento e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

orientação no ambiente escolar, sem impor a criação de novas obrigações administrativas rígidas ou despesas obrigatórias aos entes federativos.

O Substitutivo preserva o núcleo essencial da proposição ao assegurar abordagem preventiva, orientativa e compatível com as políticas públicas já existentes, observando as diretrizes constitucionais da proteção integral, da inclusão escolar e da promoção da saúde no ambiente educacional, abrangendo, de forma ampla, todos os estudantes que demandem cuidados específicos.

Ante o exposto, vota-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 714, de 2026, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, junho de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2026

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre ações de orientação e capacitação relacionadas a condições crônicas de saúde no ambiente escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre ações de orientação, acolhimento e capacitação relacionadas a pessoas com condições de saúde em geral, doenças crônicas, deficiências ou necessidades específicas, com vistas ao fortalecimento da proteção integral, da inclusão e da segurança de estudantes que demandem acompanhamento contínuo no âmbito da rede regular de ensino.

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação, incluindo noções relacionadas à identificação de situações de risco e aos primeiros cuidados destinados a pessoas com condições de saúde em geral, doenças crônicas, deficiências ou necessidades específicas que demandem atenção no ambiente escolar.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em junho de 2026.

**SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO**





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 714/2026, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Valdir Trindade, Adriana Ventura, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Greyce Elias, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silvia Cristina e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2026

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre ações de orientação e capacitação relacionadas a condições crônicas de saúde no ambiente escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre ações de orientação, acolhimento e capacitação relacionadas a pessoas com condições de saúde em geral, doenças crônicas, deficiências ou necessidades específicas, com vistas ao fortalecimento da proteção integral, da inclusão e da segurança de estudantes que demandem acompanhamento contínuo no âmbito da rede regular de ensino.

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação, incluindo noções relacionadas à identificação de situações de risco e aos primeiros cuidados destinados a pessoas com condições de saúde em geral, doenças crônicas, deficiências ou necessidades específicas que demandem atenção no ambiente escolar.

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

Apresentação: 17/06/2026 17:55:19.120 - CE
SBT-A.1 CE => PL 714/2026

SBT-A n.1

